



DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO: PERSPECTIVAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

MORAL DAMAGES ARISING FROM AFFECTIVE ABANDONMENT: PERSPECTIVES AND ALTERNATIVE MEASURES

DAÑO MORAL DERIVADO DEL ABANDONO AFECTIVO: PERSPECTIVAS Y MEDIDAS ALTERNATIVAS

Taíssa Ribeiro Correia¹

e626199

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i2.6199>

PUBLICADO: 2/2025

RESUMO

O presente artigo explora a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo no contexto do direito de família brasileiro. Nesse sentido, há a análise acerca dano moral decorrente do abandono afetivo: perspectivas e medidas alternativas. Como objetivo, foi traçada uma abordagem para analisar o abandono afetivo e suas consequências, delimitando a efetividade da responsabilidade civil pelo abandono e de medidas alternativas à indenização. Nesse sentido, o abandono afetivo, fenômeno central do presente trabalho, foi destrinchado e analisado dentro desse contexto de evolução da família. Por meio de pesquisa bibliográfica feita em jornais, revistas, artigos e livros, foram analisados o abandono afetivo e suas consequências, além de medidas alternativas à indenização por dano moral. Como resultado, foi possível concluir que a indenização proveniente do abandono afetivo se mostra relevante, contudo, não se deve deixar de analisar outras medidas dissuasórias capazes de também conscientizar aqueles que abandonam afetivamente os seus filhos. Por fim, ao trazer medidas alternativas à indenização, propõe-se uma abordagem que equilibre o punitivo com o pedagógico. Dessa forma, é possível concluir que o direito de família pode ser uma grande ferramenta para contribuição da construção de relações mais harmônicas e humanizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo. Direito de Família. Responsabilidade civil. Afetividade. Indenização.

ABSTRACT

This article explores civil liability arising from emotional abandonment in the context of Brazilian family law. In this regard, it analyzes moral damage resulting from emotional abandonment: perspectives and alternative measures. The objective is to examine emotional abandonment and its consequences, delineating the effectiveness of civil liability for abandonment and alternative measures to compensation. Thus, emotional abandonment, the central phenomenon of this study, is examined and analyzed within the context of family evolution. Through bibliographic research conducted in newspapers, journals, articles, and books, emotional abandonment and its consequences were analyzed, along with alternative measures to compensation for moral damage. As a result, it was concluded that compensation for emotional abandonment is relevant; however, other deterrent measures capable of raising awareness among those who emotionally abandon their children should also be considered. Finally, by presenting alternative measures to compensation, the study proposes an approach that balances punitive and pedagogical aspects. Therefore, it can be concluded that family law can be a significant tool in contributing to the construction of more harmonious and humanized relationships.

KEYWORDS: Emotional abandonment. Family law. Civil liability. Affectivity. Compensation.

RESUMEN

El presente artículo explora la responsabilidad civil derivada del abandono afectivo en el contexto del derecho de familia brasileño. En este sentido, se analiza el daño moral resultante del abandono afectivo: perspectivas y medidas alternativas. Como objetivo, se ha trazado un enfoque para analizar el abandono afectivo y sus consecuencias, delimitando la efectividad de la responsabilidad civil por el

¹ Faculdade CERS.



abandono y de medidas alternativas a la indemnización. Así, el abandono afectivo, fenómeno central de este estudio, se desglosa y analiza dentro del contexto de la evolución de la familia. A través de una investigación bibliográfica realizada en periódicos, revistas, artículos y libros, se examinaron el abandono afectivo y sus consecuencias, además de medidas alternativas a la indemnización por daño moral. Como resultado, se concluye que la indemnización derivada del abandono afectivo es relevante; sin embargo, no se debe dejar de considerar otras medidas disuasorias capaces de concienciar a quienes abandonan afectivamente a sus hijos. Finalmente, al proponer medidas alternativas a la indemnización, se presenta un enfoque que equilibra el aspecto punitivo con el pedagógico. De esta manera, se puede concluir que el derecho de familia puede ser una herramienta fundamental para contribuir a la construcción de relaciones más armoniosas y humanizadas.

PALABRAS CLAVE: Abandono afectivo. Derecho de familia. Responsabilidad civil. Afectividad. Indemnización.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente artigo é a análise acerca do abandono afetivo e suas consequências, tanto jurídicas quanto emocionais, para aquele que foi abandonado. Como objetivo específico, há a análise acerca das medidas que podem ser adotadas nos casos em que ocorrem o abandono, ou seja, aplicação concreta da responsabilidade civil e também medidas alternativas para aqueles que abandonam seus filhos afetivamente. No que toca a justificativa do presente trabalho, a realização da pesquisa acerca do tema em comento visa trazer um reflexo maior por parte dos pais, que por vezes não agem com dever de cuidado e não nutrem seus filhos não só financeiramente, mas principalmente com afeto. Por fim, acerca do problema, propõe-se discutir e concluir de que forma crianças e adolescentes refletem o abandono sofrido e como este pode ser amenizado.

O abandono afetivo é um tema cada vez mais importante no direito de família e refere-se ao descumprimento de um dos pais em seus deveres de cuidado, carinho e convivência com os filhos. Este fenômeno pode ter consequências graves, incluindo danos psicológicos e prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança. Este estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente de tal abandono, investigando a base legal, diferentes argumentos e soluções alternativas.

As discussões sobre o abandono afetivo transcendem a esfera privada e desempenham papel relevante na construção de um direito de família mais inclusivo e protetor. Com a promulgação da Constituição de 1988, a família brasileira passou por profundas mudanças, incorporando o princípio do afeto familiar aos valores jurídicos.

Neste contexto, surge o debate sobre a responsabilidade civil e como ela pode ser imposta aos pais que não cumprem suas obrigações emocionais. Esta responsabilidade não está apenas relacionada com os aspectos materiais, mas também com a garantia de um desenvolvimento integral e digno, para que haja o saudável desenvolvimento dos filhos.



O artigo avalia também a eficácia de medidas alternativas como o uso estrito de compensações financeiras, promovendo a reintegração familiar e prevenindo novos casos. O estudo argumenta que uma abordagem multidimensional que combine práticas restaurativas e punitivas é essencial para enfrentar os desafios ocasionados pelo abandono emocional nos contextos contemporâneos.

2. O INSTITUTO DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

O instituto da família passou por diversas modificações com o decorrer do tempo. Se até mesmo no dicionário a palavra família tem tantos significados, não seria diferente historicamente. (Glagliano; Pamplona Filho, 2013, p.156). No que toca a evolução histórica da família, pode-se dizer que existem duas teorias que tratam sobre ela. Segundo Welter (2009), a primeira é a matriarcal, que defende que a família se originou da promiscuidade sexual, enquanto a segunda corrente, denominada patriarcal, não era marcada pela promiscuidade e a figura do pai sempre esteve no centro da família.

Todavia, se mostra evidente que a ideia de família mudou, tendo em vista o fim do culto à imagem do pai/homem de família, visto que antes, o homem, em razão do patriarcalismo/machismo era totalmente e unicamente responsável pela subsistência da família e pelo provimento dessa em todos os aspectos.

Antes de realizar a análise do instituto da família, no ordenamento jurídico brasileiro, Correia (2017) propõe que cabe trazer à baila a caracterização dessa em Roma, visto que, a civilização Romana se mostra extremamente importante para diversos sistemas ocidentais. A base da família Romana estava voltada para as crenças relacionadas aos mortos. Cada família deveria se perpetuar para sempre, assegurando respeito e felicidade aos mortos. Para isso, a perpetuação dos cultos deveria ocorrer pelos descendentes e não era suficiente realizar enquanto ainda estivessem vivos. A ideia que prevalecia era de que o homem não pertencia a si próprio e sim a sua família.

No que toca o casamento, esse era obrigatório e feito por dois indivíduos do mesmo culto doméstico, visando perpetuar o culto a partir de um terceiro indivíduo. Há de se falar, ainda, que o nascimento de uma filha não satisfazia o fim do casamento, pois impossibilitaria a perpetuação do culto doméstico, já que, apenas o homem era capaz de perpetuar esse culto e a mulher apenas adquiria o culto de seu marido.

Segundo Correia (2017), o Direito Romano foi marcado pela Lei das Doze Tábuas. Inicialmente, era proibido o casamento entre Plebeus e Patrícios e a família era organizada a partir do *pater familias*, exercendo essa autoridade não só sobre filhos, esposa e escravos, como também sobre suas filhas, mesmo quando essas já estavam casadas.

Na sociedade Romana, a mulher era tida como incapaz, enquanto o homem era o chefe em todos os âmbitos, dentre eles: religioso, político e jurídico da família. Ocorria a chamada compra fictícia, em que havia a transferência do poder familiar do pai para o marido e o direito de rejeição só



podia acontecer por parte do marido, caso esse apontasse as razões que lastreavam a rejeição. (Welter, 2009, p.39)

A partir da análise das diversas feições históricas, pode-se concluir que a família atual se distancia, das já tratadas anteriormente, visto que, atualmente, o objetivo das famílias está voltado para a realização dos indivíduos, para alcançar a felicidade. Dessa forma, em busca do eudemonismo, da busca pela felicidade e visando garantir os direitos individuais presentes na Constituição Federal, passaram a ocorrer reconhecimentos das famílias compostas por pessoas do mesmo sexo, da união estável, famílias compostas apenas por irmãos, chamada de família anaparental ou por apenas um dos pais, denominada monoparental. Ou seja, diversos tipos de famílias são reconhecidos atualmente e possuem direitos garantidos, devendo ser tratadas de forma isonômica.

Assim, a intervenção estatal para Correia (2017), passa a ser cada vez mais amena e os sujeitos passam a ter mais autonomia e liberdade na busca pela superação das discrepantes desigualdades vividas pelas famílias anteriores. É possível concluir, portanto, que a transitoriedade histórica altera as necessidades do instituto da família e por essa razão, se torna retrógrado pensar no conceito de família como era conhecido no passado. O conceito de família tem sido trazido cada vez mais para atualidade (Silva, 2018, p. 16).

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios norteadores do Direito de Família são fundamentais para orientar a interpretação e aplicação das normas jurídicas que regem as relações familiares. A seguir, exploramos detalhadamente alguns desses princípios:

Dentre os princípios norteadores do direito de família, encontra-se como basilar, o princípio da dignidade da Pessoa Humana. Mais do que um princípio, a dignidade é o alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, “a dignidade é um valor supremo de todo e qualquer indivíduo”. Quando aplicado ao Direito de Família, implica mais um dos princípios do inciso X do artigo 227 da mesma Constituição: o respeito à dignidade das pessoas é condição impreterível para o pleno desenvolvimento da personalidade. Portanto, as normas e decisões jurídicas têm de respeitar a condição de cada um como um fim em si mesmo, nunca um meio para alcançar outro fim.

Nesse sentido, cabe destacar também outro princípio. Segundo Madaleno (2022), a primazia dos interesses dos filhos e sua dignidade humana foram consagradas como fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, não admitindo mais a diferenciação deles em virtude de sua origem. Assim, não obstante que não se tenha alcançado um modelo ideal de igualdade entre os filhos, haja vista que a lei ainda é omissa quanto à filiação socioafetiva, ao menos as filiações biológica e adotiva não encontram mais espaço para diferenciação de tratamento.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO: PERSPECTIVAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Taissa Ribeiro Correia

Cabe destacar também acerca do princípio da Igualdade entre Filhos, que tem como base o artigo 227, §6º da Constituição Federal, o qual dispõe que todos os filhos têm todos os direitos, mas não faz distinção em relação à origem da filiação, enquanto veda “qualquer designação discriminatória relativa à filiação”. Isso garantiu tratamento igualitário e proteção contra discriminação por residência. Princípio da Liberdade: dá a indivíduos a liberdade de fazer escolhas fundamentais sobre a vida familiar: casar-se ou não, divorciar-se, separar-se ou não, adoção.

Os pais, enquanto guardiões dos seus filhos, precisam obedecer ao princípio da solidariedade familiar, que, por sua vez, destaca a cooperação e o apoio mútuo entre os membros da família, promovendo a assistência moral e material entre seus integrantes. A solidariedade familiar inclui a noção da família como um centro de suporte interna, no qual cada membro deve ajudar o outro a preencher.

Ao tratar sobre o abandono afetivo, o princípio da afetividade, segundo Pereira (2006), mostra-se extremamente relevante, ainda que não esteja expresso no texto constitucional, é um princípio reconhecido pela doutrina e pelos tribunais brasileiros como um dos pilares fundamentais do direito de família. Este princípio reconhece o afeto como o fator determinante da afiliação, independente do vínculo sanguíneo.

O afeto, de acordo com Madaleno (2022), é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Cabe destacar também que, segundo Correia (2017), o abandono afetivo está intrinsecamente ligado ao princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, esse princípio estabelece que todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes devem ter como prioridade seu bem-estar e desenvolvimento integral, garantindo seus direitos fundamentais e uma proteção especial. Esse princípio, de acordo acompanhou as mudanças que a família e sua estrutura sofreram, visto que, a família substituiu o status de núcleo econômico para o núcleo voltado para o afeto.

Ponto de destaque nas relações familiares é, também, o pluralismo familiar. O pluralismo como princípio reconhece a diversidade dos arranjos familiares na sociedade contemporânea, abrangendo famílias monoparentais, homoafetivas e outras configurações além do modelo tradicional. Ele reflete a evolução social e a necessidade de que o Direito se adapte às transformações nas estruturas familiares, assegurando proteção jurídica a todas as formas de organização familiar.

Nesse diapasão, é possível concluir que a compreensão e a aplicação dos princípios anteriormente citados são fundamentais para promover justiça e equidade nas relações familiares, garantindo que o Direito de Família atenda às demandas e realidades da sociedade contemporânea, buscando sempre garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.



4. O ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O abandono afetivo se manifesta quando um dos genitores ou responsáveis ignora as necessidades emocionais e afetivas de uma criança ou adolescente, falhando em proporcionar o cuidado, a atenção e o suporte imprescindíveis para seu saudável desenvolvimento. Essa falta de atenção pode acarretar diversas consequências negativas, tanto no aspecto psicológico quanto no jurídico.

Consequências Psicológicas:

- **Baixa autoestima:** A criança pode experimentar sentimentos de desvalorização e falta de afeto, o que impacta sua autoconfiança e percepção de si mesma.
- **Dificuldades de Relacionamento:** A ausência de afeto pode provocar dificuldades na formação de vínculos afetivos saudáveis no futuro, resultando em problemas nas relações interpessoais.
- **Transtornos Psicológicos:** O abandono afetivo está correlacionado ao surgimento de depressão, ansiedade e outros distúrbios emocionais.
- **Desempenho Escolar Prejudicado:** A ausência de apoio emocional pode refletir em dificuldades acadêmicas, como desmotivação e baixo rendimento escolar.

Consequências Jurídicas:

- **Indenização por Danos Morais:** Ainda que o abandono afetivo não seja considerado como um crime, a jurisprudência no Brasil tem aceitado a possibilidade de indenização por danos morais quando é comprovada a negligência emocional e seus efeitos psicológicos.
- **Perda ou Restrição do Poder Familiar:** Em casos graves, o genitor negligente pode enfrentar consequências como a perda ou restrição do poder familiar, buscando proteger o bem-estar da criança.
- **Obrigação de Reparação:** Além da compensação financeira, podem ser aplicadas medidas que obriguem o genitor a participar de programas de reeducação ou terapia, visando reconstruir os laços familiares.

Maria Berenice Dias (2023), por sua vez, entende o afeto como:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família (...). O direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (...) as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de em dar e receber amor.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO: PERSPECTIVAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Taissa Ribeiro Correia

É importante ressaltar que o reconhecimento do abandono afetivo e suas implicações legais dependem da análise individualizada de cada caso, levando em conta as particularidades das relações familiares envolvidas. Buscar orientação jurídica especializada é crucial para lidar adequadamente com situações dessa natureza.

Segundo Madaleno (2022), nos casos de abandono afetivo, a compensação financeira objetiva reparar a lesão emocional causada ao filho e penalizar o dano à dignidade de uma criança em estágio de formação. Todavia, conforme mencionado anteriormente, defende-se que deve haver uma análise detalhada de cada caso para verificar se não existem medidas alternativas capaz de reparar o abandono sofrido.

O abandono afetivo é caracterizado pela falta de atenção, carinho e apoio emocional dos pais para com seus filhos. Essa negligência pode causar danos profundos no desenvolvimento psicológico da criança, afetando sua autoestima, segurança e habilidades para construir relacionamentos saudáveis. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal, os pais são responsáveis por garantir o pleno desenvolvimento de seus filhos, incluindo aspectos materiais e emocionais.

De acordo com Bezerra (2019), o sujeito que é abandonado afetivamente tende a ter, de alguma forma, ausência da assistência responsável por possibilitar o seu pleno desenvolvimento como indivíduo. Por essa razão, pressupõe-se que aquele que é abandonado afetivamente, acaba por sofrer danos psíquicos que interferem na trajetória de vida como um todo.

Aprofundando a reflexão, segundo Morosini (2023), considera-se, ainda, as possibilidades do abandono paterno por motivo de enfermidade; por gravidez na adolescência; e por algum abalo no relacionamento do casal. Tais situações evidenciam a realidade de que as coisas nem sempre acontecem conforme planejado, ao passo que nem todas as pessoas conseguem lidar com o inesperado.

O descumprimento dessas obrigações pode resultar em ação judicial por dano moral. O impacto do abandono afetivo vai além do indivíduo afetado, refletindo na sociedade como um todo. Crianças que sofrem com a falta de suporte emocional tendem a ter dificuldades escolares, comportamentais e interpessoais, perpetuando um ciclo de sofrimento psicológico. Os danos causados pelo abandono podem ser classificados como materiais ou imateriais.

Os custos materiais incluem tratamento para transtornos psicológicos ou problemas de saúde decorrentes da negligência emocional, enquanto os prejuízos imateriais incluem baixa autoestima, isolamento social e dificuldade em estabelecer relações de confiança. Esses efeitos são agravados em contextos de vulnerabilidade social, onde a ausência de suporte familiar pode comprometer ainda mais o desenvolvimento da criança.

No campo jurídico, a discussão sobre o abandono afetivo envolve o reconhecimento de que a omissão parental vai além de uma falha moral, constituindo uma violação de direitos fundamentais. Isso coloca em pauta a necessidade de medidas que não apenas compensem os danos causados,



mas também previnam novas ocorrências. A função social da família como base da sociedade é comprometida quando um de seus membros é negligenciado emocionalmente.

5. MEDIDAS ALTERNATIVAS À INDENIZAÇÃO

As medidas alternativas à indenização por abandono afetivo representam uma abordagem inovadora que busca equilibrar a necessidade de responsabilização com o fortalecimento dos laços familiares. Essas soluções reconhecem que a reparação pecuniária, embora válida e importante, nem sempre é suficiente para lidar com as complexidades emocionais e sociais do abandono. Entre as principais alternativas, destacam-se:

A Justiça Restaurativa, sendo que essa abordagem oferece um espaço para o diálogo entre o genitor que abandonou e o filho afetado. Por meio de círculos restaurativos, as partes podem compartilhar suas perspectivas, reconhecer erros e buscar maneiras de reparar a relação. Por exemplo, um caso real documentado no estado de São Paulo mostrou como a justiça restaurativa foi utilizada para reaproximar pai e filho após anos de ausência, resultando em um plano de convivência progressivo.

A Terapia Familiar Sistêmica também se mostra como mecanismo alternativo em que, com o auxílio de profissionais especializados, a terapia familiar sistêmica trabalha os conflitos emocionais e comportamentais que surgem do abandono afetivo. Por exemplo, uma família monoparental que enfrentava dificuldades de comunicação conseguiu, através da terapia, restabelecer um vínculo saudável entre o pai ausente e seus filhos adolescentes.

Há algum tempo, a técnica terapêutica criada por Bert Hellinger, constelação familiar, investiga dinâmicas familiares ocultas que podem estar por trás do comportamento de abandono. Um estudo de caso publicado em revistas especializadas mostrou como essa abordagem ajudou um pai a compreender as raízes emocionais de seu distanciamento e a reconstruir sua relação com os filhos.

Em outros casos, tribunais têm considerado a imposição de serviços comunitários voltados ao cuidado de crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade. Por exemplo, em um processo recente, um genitor ausente foi designado para atuar em atividades de mentoria em uma instituição para menores, o que promoveu uma transformação significativa em sua perspectiva sobre paternidade.

Cumprido ressaltar também, que antes ou durante processos judiciais, a mediação pode ser utilizada para facilitar o entendimento entre as partes. Mediadores capacitados ajudam a identificar interesses comuns e a construir soluções que beneficiem todos os envolvidos, especialmente os filhos. Em um caso relatado no Rio de Janeiro, a mediação evitou um processo litigioso ao estabelecer um plano parental que assegurava visitas regulares e suporte emocional.

Programas de educação parental podem ser determinados como uma medida complementar ou alternativa à indenização. Esses programas ensinam habilidades de comunicação, resolução de conflitos e empatia, fortalecendo a capacidade do genitor de exercer suas responsabilidades parentais. Por exemplo, em um programa piloto no Paraná, genitores ausentes participaram de



workshops que os ajudaram a compreender melhor os impactos de suas ausências na vida dos filhos.

Outro programa que pode ser bastante utilizado é o programa de Acompanhamento psicológico, em que tanto o genitor quanto o filho podem se beneficiar de acompanhamento psicológico individualizado. Para o genitor, o objetivo é trabalhar questões como culpa, responsabilidade e padrões de comportamento. Para o filho, o foco está no fortalecimento emocional e na superação do impacto do abandono. Em um estudo de caso em Belo Horizonte, um filho adolescente relatou melhorias significativas em sua autoestima após meses de acompanhamento terapêutico mediado por decisões judiciais.

Essas alternativas não se destinam a substituir a indenização em todos os casos, mas sim a complementá-la, oferecendo um enfoque mais holístico para a reparação do dano. Além disso, promovem uma visão mais humanizada do Direito de Família, priorizando a reconstrução de vínculos e a prevenção de futuros abandonos.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO

A responsabilidade civil por abandono afetivo tem sido amplamente debatida no âmbito do Direito de Família. Ela surge da omissão dos genitores em cumprir os deveres legais e morais de cuidado, afeto e convivência para com seus filhos, configurando uma violação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa responsabilização busca não apenas reparar os danos sofridos pela vítima, mas também servir como uma medida pedagógica para prevenir condutas semelhantes no futuro.

Maria Berenice Dias (2023, p.63) se posiciona sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo da seguinte forma:

Elenca o Código uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos menores (CC 1.634). Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza material. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. Daí o reconhecimento da responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo. A omissão de garantir-lhe a sobrevivência, deixando imotivadamente de pagar os alimentos, configura o delito de abandono material.

O abandono afetivo caracteriza-se como um ato ilícito na esfera civil, sendo necessário comprovar três elementos essenciais para que haja a configuração da responsabilidade civil: a conduta omissiva, o dano e o nexo causal entre a omissão e o prejuízo sofrido.

A conduta omissiva refere-se à falta de cuidados básicos, atenção e apoio emocional que deveriam ser dispensados pelos pais. O dano, por sua vez, compreende as consequências psicológicas, emocionais e sociais geradas na vida do filho, como baixa autoestima, dificuldade em



estabelecer relações interpessoais saudáveis e transtornos psicológicos. Por fim, o nexos causal consiste na comprovação de que tais danos decorrem diretamente da omissão parental.

Conforme Pereira (2015), a indenização por abandono afetivo possui caráter punitivo e preventivo. Esses dois fatores aliados a uma necessidade pedagógica da reparação civil, visam frear os atos danosos com relação àquele que não escolheu nascer e que não deve, portanto, sofrer as consequências do abandono.

No campo jurisprudencial, a responsabilidade civil por abandono afetivo tem evoluído, ainda que com resistência e controvérsias. Em um marco relevante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão em 2012 no caso que ficou conhecido como “Ação de Monetização do Afeto”, reconhecendo a possibilidade de indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo. Apesar disso, o tribunal também salientou que não se trata de uma obrigação de amor, mas sim de respeito e cuidado, elementos essenciais para o desenvolvimento digno de uma criança ou adolescente.

A discussão sobre o tema envolve questões complexas, como os limites entre a esfera privada e a atuação do Direito. Muitos doutrinadores apontam para o perigo da “monetização do afeto”, alertando que a reparação financeira não é capaz de suprir as lacunas emocionais deixadas pelo abandono. Outros defendem que a imposição de responsabilidade civil é necessária para combater a negligência parental e assegurar a proteção integral prevista na legislação brasileira.

Ademais, a responsabilidade civil por abandono afetivo deve ser analisada à luz dos princípios que regem o Direito de Família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança. Esses princípios norteiam as decisões judiciais, enfatizando que o objetivo principal não é apenas a penalização do genitor negligente, mas também a promoção de condições que favoreçam o pleno desenvolvimento do filho.

Nesse contexto, surgem medidas alternativas à indenização pecuniária, como a mediação familiar, a terapia assistida e a justiça restaurativa. Essas abordagens buscam reconstruir os laços familiares e prevenir novos casos de abandono, promovendo uma solução mais humanizada e eficaz para os conflitos familiares. Tais medidas complementam o papel do Judiciário, indo além da simples imposição de sanções financeiras e contribuindo para a construção de relações familiares mais saudáveis e responsáveis.

Ao tratar da indenização por abandono afetivo, inicialmente, cumpre afirmar, que essa não deve ser entendida como forma única/absoluta de resolução da lide relacionada ao abandono afetivo. As decisões favoráveis relativas ao abandono afetivo têm crescido, em decorrência da valorização do afeto nas relações familiares. A seguir, diversos argumentos favoráveis serão elucidados, o que não deixa de lado, por sua vez, a possibilidade de medidas alternativas ao abandono afetivo.

A respeito da reparação civil por abandono afetivo, conforme defende Hinoraka (2006), é possível afirmar que ela tem como bem jurídico tutelado a integridade psíquica e emocional da criança/adolescente. Em segundo plano, o desenvolvimento da personalidade do sujeito sem traumas, frustrações, memórias ruins e sem patologias. Dessa forma, como dito anteriormente, a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO: PERSPECTIVAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
 Taissa Ribeiro Correia

indenização por abandono afetivo possui caráter punitivo, compensatório e preventivo. Esse caráter preventivo pode ser chamado dissuasório, tendo o viés de tornar pública determinada conduta, para que os indivíduos saibam que ela não será tolerada pelo direito, ou seja, visa inibir a ação tanto daquele que abandonou afetivamente, quanto de outros sujeitos que poderiam vir a praticar o abandono afetivo futuramente.

Conforme explicita Correia (2017), embora a indenização por abandono afetivo seja materializada em pecúnia, o que se busca não é obter uma vantagem patrimonial, mas sim compensar o dano sofrido, na medida que tem o viés de educar, já que é uma sanção aplicada àquele que abandona afetivamente.

Como relatado anteriormente, os pais não têm o dever de amar seus filhos, mas tem culpa por negligenciar os deveres de cuidado, educação e convivência. De acordo com Pereira (2006), por essa razão, a tutela da indenização por abandono afetivo está voltada para o descumprimento desses deveres que são impostos pela Lei e não pela falta do amor. Assim, no que toca a indenização oriunda do abandono afetivo, a preocupação dos magistrados deveria ser a de criar mecanismos para reduzir esses os casos de abandono. Nesse sentido, a reparação do dano ganharia um caráter punitivo, para desestimular condutas semelhantes e servir como alerta.

A indenização decorrente do abandono afetivo e as medidas alternativas à indenização estão intimamente relacionadas com o patamar que o afeto passou a ter nas relações familiares, visto que, com o advento da Constituição Federal de 1988, as relações passam a ser voltadas para esse valor. Nessa senda, os genitores que atuam sem cumprir com seus deveres para com a prole não são mais tolerados, tendo em vista o valor jurídico o afeto possui.

Outro argumento a favor da indenização, defendido por Oliveira (2017), está pautado no fato que mesmo que um pai não tenha afeição pelo seu filho, inicialmente, ele tem deveres a serem cumpridos desde o momento em que se tornou pai. Assim, sendo comprovado que o pai privou o filho de sua companhia, ferindo tanto à sua dignidade como pessoa quanto seu direito à convivência familiar, verifica-se a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

Cavaliere Filho (2021, p. 154) define, com relação a indenização decorrente do abandono afetivo, entende:

Mas, para aqueles que conceituam corretamente o abandono afetivo como falta de cuidado, atenção e companhia de um dos genitores em relação à sua prole, não há como negar a ocorrência do dano moral e a correspondente indenização. Não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção sócia.

Em recente julgado, o juiz da 31ª Vara Cível de São Paulo, Dr. Luis Fernando Cirillo, condenou um pai, por danos morais, a indenizar sua filha, no importe de 190 salários-mínimos, aproximadamente, reconhecendo que a "paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto, independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO: PERSPECTIVAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Taissa Ribeiro Correia

de ter o filho em sua companhia". Apesar de considerar não ser razoável que um filho "pleiteie em Juízo indenização do dano moral porque não teria recebido afeto de seu pai", o ilustre magistrado sentenciante, ponderou de outro norte que: (Sousa, 2012, online).

(...) Não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização do dano decorrente da falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens (31ª Vara Cível Central de São Paulo – Processo nº 000.01.036747-0) (Brasil, online)

Para melhor compreender os argumentos favoráveis à indenização por abandono afetivo, se faz necessário a análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Abandono afetivo – dano moral in re ipsa – indenização de 50 mil reais "(...) A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. Também para eles, "O sonho é o recurso do vidente que nele se refugia a fim de ganhar forças para afrontar o sentido do futuro." (Fernando Gil, Op. cit.). Também eles afrontam o sentido do futuro e sonham o sofrimento, a angústia e a dor causados pelo desamor do pai que partiu às tontas, quando as malas não estavam prontas e a conta não estava em dia. (...) Não há dúvidas. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. (...) Por essa razão, o dano moral decorrente do abandono afetivo não depende de perícia, não depende do futuro nem do passado, tampouco depende de resultado negativo na existência filial no presente. O dano é in re ipsa, 'traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.' (...) Anoto que a ação foi ajuizada quando a autora completou 18 anos, 10 meses e 20 dias de abandono. O último encontro entre pai e filha, em 2001, quando ela contava dois anos de idade, não passou de uma visita feita pela ex-companheira e suas duas filhas ao apelante, no interior de São Paulo, onde ele já havia constituído outra família, como prova a fotografia juntada com a contestação (fl. 80), destacando-se a legenda aposta à mão. Até 28 de março de 2019, data da conclusão do julgamento deste recurso, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias (ou 1.107 semanas). Por fim, foram 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. A indenização não é, por tudo isso, absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, contados, ininterruptamente, desde o nascimento da autora, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Ainda que a indenização tenha sido estabelecida em valor fixo e não em dias e noites, e que esses cálculos não tenham a precisão do tempo contado por um relógio atômico, porque não se sabe o dia exato do início do abandono, não havendo dúvida, contudo, de que foi logo depois do nascimento da autora, esses números apenas ilustram a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado, que deve ser mantido em R\$ 50.000,00, atualizados pelo INPC e juros de 1% ao mês, incidentes da data do arbitramento (data da sentença)."

(STJ, Acórdão 1162196, 20160610153899APC, REsp 1.159.242/SP, Relª. Diaulas Costa Ribeiro, Oitava Turma, por maioria, j. em 28.03.2019, DJe 10.04.2019)

Nessa senda, segundo Correia (2017), após a análise sobre argumentos contrários e favoráveis ter sido feita, pode-se dizer que, o tema em comento tem ganhado cada vez mais espaço no mundo jurídico e nos Tribunais, já que, logo que o tema do abandono afetivo passou a ser discutido, as decisões eram voltadas para gerar a perda do poder familiar e não a indenização por abandono



afetivo ou aplicação de medidas alternativas à indenização. Assim, percebe-se que a perda do poder família seria um grande prêmio para o genitor que abandona afetivamente. Felizmente, o feto passou a ser valorizado como elemento jurídico e os julgados do Tribunal Superior passaram a ser em outro sentido, possibilitando a indenização por abandono afetivo e a aplicação das medidas alternativas à indenização.

A indenização por abandono afetivo abarca a parte prática oriundo do abandono. Todavia, é cediço que aquele que é abandonado tende a carregar consigo feridas, que perduram por vezes, uma vida inteira, tendo em vista o laço familiar que o abandono rompeu. Por essa razão, o presente estudo traz, além da ideia da indenização e da não monetarização do afeto, medidas alternativas e até mesmo primárias à indenização.

7. MÉTODO

Acerca do método utilizado na presente pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica feita em jornais, revistas, artigos e livros, a fim de analisar o abandono afetivo e suas consequências, além das medidas alternativas à indenização. Dessa forma, a partir da leitura e pesquisa da doutrina especializada e de outros artigos científicos o presente artigo foi construído.

8. CONSIDERAÇÕES

O abandono afetivo é um fenômeno que requer soluções integradas e sensíveis. Embora a indenização por dano moral desempenhe papel importante na responsabilização dos genitores, é fundamental explorar medidas alternativas que promovam a reconciliação e a prevenção de novos casos. O reconhecimento do afeto como princípio jurídico é um avanço significativo, mas sua efetiva aplicação depende de uma abordagem que equilibre o punitivo com o pedagógico. Dessa forma, o Direito de Família pode contribuir para a construção de relações mais harmônicas e humanizadas.

Para implementar as medidas alternativas propostas em um contexto jurídico real, é necessário um esforço conjunto entre o Judiciário, a sociedade civil e os profissionais de saúde mental. Primeiramente, a criação de núcleos especializados em mediação familiar e justiça restaurativa nos tribunais poderia facilitar a resolução de conflitos fora do litígio tradicional. Esses núcleos devem contar com equipes multidisciplinares, incluindo advogados, psicólogos e assistentes sociais, treinados para mediar casos de abandono afetivo e promover soluções personalizadas para cada família.

Além disso, programas de educação parental podem ser integrados como parte de sentenças judiciais ou acordos de mediação, garantindo que os genitores compreendam suas responsabilidades legais e emocionais. A parceria com ONGs e instituições públicas de assistência social poderia ampliar o alcance dessas iniciativas, permitindo a realização de cursos e workshops acessíveis a diferentes classes sociais.

No caso da prestação de serviços comunitários, a regulamentação específica seria necessária para garantir que as atividades atribuídas ao genitor sejam diretamente relacionadas ao



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO: PERSPECTIVAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
 Taissa Ribeiro Correia

cuidado e proteção de crianças e adolescentes. Por exemplo, trabalhos voluntários em abrigos ou centros comunitários podem ajudar o genitor a desenvolver empatia e conscientização sobre a importância de sua atuação parental.

Finalmente, para assegurar o sucesso dessas medidas, o monitoramento contínuo deve ser implementado. Programas de acompanhamento psicológico tanto para o genitor quanto para o filho podem ser realizados em parceria com clínicas-escola de universidades ou instituições de saúde pública. Relatórios periódicos elaborados por profissionais envolvidos permitiriam avaliar a evolução das relações familiares e a eficácia das medidas aplicadas.

A continuidade da evolução jurisprudencial e o fortalecimento de medidas não litigiosas são caminhos promissores para promover justiça e dignidade às partes envolvidas. Portanto, cabe ao Direito e à sociedade como um todo criar condições para um ambiente familiar mais protetivo e acolhedor, respeitando a individualidade de cada membro da família. Embora a indenização por dano moral desempenhe papel importante na responsabilização dos genitores, é fundamental explorar medidas alternativas que promovam a reconciliação e a prevenção de novos casos. Além disso, o reconhecimento do afeto como princípio jurídico é um avanço significativo, mas sua efetiva aplicação depende de uma abordagem que equilibre o punitivo com o pedagógico. Dessa forma, o Direito de Família pode contribuir para a construção de relações mais harmônicas e humanizadas.

A continuidade da evolução jurisprudencial e o fortalecimento de medidas não litigiosas são caminhos promissores para promover justiça e dignidade às partes envolvidas. Portanto, cabe ao Direito e à sociedade como um todo criar condições para um ambiente familiar mais protetivo e acolhedor, respeitando a individualidade de cada membro da família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988.

BEZERRA, Olga Luísa de Sousa. **O abandono afetivo e a forma de coibição do ilícito: o problema da indenização por danos afetivos**. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Direito) – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. São Paulo: Editora RT, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter imaterial. **IOB**, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf> Acesso em: 22 dez. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

MOROSINI, Agostinho. Paternidade responsável: uma reflexão sociológica do abandono paterno. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, Ano. 08, Ed. 01, v. 03, 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO: PERSPECTIVAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Taíssa Ribeiro Correia

Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/abandono-paterno>.
Acesso em: 20 jan. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; MELO, Bruna. Responsabilidade civil em razão de danos causados pelo abandono afetivo parental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso: 13 jan. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RIBEIRO, Taíssa. **A (im)possibilidade jurídica da indenizabilidade do dano por abandono afetivo: monetarização do afeto?** 2017. Monografia (Especialização em Direito de Família e Sucessão) – Universidade Salvador, Salvador, 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Indenização por Abandono Afetivo**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 2015.

SILVA, Priscila Annnyeyle. **Abandono afetivo: a possibilidade de caracterização de dano e responsabilização civil**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Anápolis. Ceres, 2018.

SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves Sousa. **Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor**. 2012. Artigo (científico) - IBDFAM. 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono+afetivo%3A+Responsabilidade+civil+pele+desamor>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial sp n.º 1.159.242/SP. Rel. Min. Rel^a. *Diaulas Costa Ribeiro*, Oitava Câmara Cível. São Paulo. Disponível no DJe em 01/03/2016. Disponível em:

www.tjmg.jus.br/jurisprudenciapesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do&numeroRegistro=3&totalLinhhas=13&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=abandono%20afetivo&pesquisarPor=ementa&orderByata=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20encias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar Acesso em: 13 jan 2025.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do Direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.